

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, dispõe sobre a regulamentação da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais.

O dispositivo legal proposto explicita as funções que podem ser desempenhadas por esses profissionais, bem como estabelece critérios para obtenção do registro parcial e do pleno para exercício legal da profissão.

Em sua justificativa, o autor argumenta que, a exemplo de demais segmentos da sociedade que legalizaram as responsabilidades concernentes aos seus profissionais, é justo que os produtores culturais, esportivos e de ações sociais também afirmem esse reconhecimento.

Ademais, afirma o deputado que a regulamentação das atividades prestadas por esses profissionais acarretará menos improvisação e descompromisso e a devida profissionalização requerida pelos projetos culturais apresentados sob a égide da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Inicialmente, a matéria foi distribuída, em 11/6/2013, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para

exame de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Em 10/12/2014, a Comissão de Cultura apresentou requerimento no qual solicita à Presidência revisão do despacho de tramitação inicial para que a esta Comissão seja designada a análise do mérito deste PL. Com o deferimento da Presidência, a proposição foi distribuída primeiramente a esta Comissão para, em seguida, ser examinada pela CTASP e CCJC.

O Projeto foi desarquivado nos termos parágrafo único do art. 105 do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está consonante com o ordenamento jurídico pátrio e com os atuais desafios vivenciados pelos gestores de políticas públicas culturais e desportivas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, §3º, dispõe:

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(...)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

(...)

Por sua vez, a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC), estabelece em seu art. 2º, XII, o objetivo de “profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais”.

A Lei do PNC propugna ainda em sua ação 4.2.1 a necessidade de:

*4.2.1 Realizar, em parceria com os órgãos e poderes competentes, propostas de adequação da legislação trabalhista, visando à redução da informalidade do trabalho artístico, dos técnicos, produtores e demais agentes culturais, estimulando o **reconhecimento das profissões** e o **registro formal** desses trabalhadores e ampliando o acesso aos benefícios sociais e previdenciários. (grifos nossos)*

Ao se considerarem os regramentos mencionados e no pleno exercício de sua competência constitucional, a regulamentação de profissões, requeridas inclusive por Plano Nacional, é matéria de relevância para este Congresso Nacional.

No tocante às políticas públicas da cultura e do esporte, nosso entendimento é de que a regulamentação da profissão proporcionará mais oportunidades de qualificação e aprimoramento dos projetos apresentados no âmbito das leis de incentivo à cultura e ao esporte, repercutindo positivamente na ampliação da oferta de cultura e de projetos esportivos à população.

O Substitutivo que ora apresentamos não pretende exaurir o assunto, porquanto acreditamos que esta matéria requer pleno debate nesta Casa, inclusive mediante acurada análise da CTASP, mas aprimorar alguns aspectos relativos à compreensão e à técnica legislativa.

Em face do exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MARCELO MATOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Produtor cultural, esportivo e de ações sociais é o profissional que executa atividades e projetos em entidades ou empresas dos segmentos cultural, esportivo e de ações sociais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais é a que tem como objeto, no seu estatuto ou contrato social, a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 3º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais compreende as seguintes funções:

I - agenciamento;

II - avaliação;

III - consultoria;

IV - planejamento;

V - pesquisa.

§ 1º O profissional poderá desempenhar as funções descritas no *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

I - como proponente de projetos para a pessoa física ou jurídica, por meio de entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais;

II - como integrante, consultor ou avaliador de atividades ou projetos culturais, esportivos e sociais.

Art. 4º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício da profissão, voltado à execução de atividades e projetos culturais, sociais e esportivos, nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;

II - conclusão de curso técnico de qualificação, ministrado por organização de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social, ou de curso de graduação ou pós-graduação nas áreas de conhecimento ligadas aos segmentos cultural, esportivo ou social, cuja grade curricular ofereça disciplinas relativas à produção cultural, esportiva e de ações sociais.

Art. 5º O profissional terá direito ao registro:

I - pleno, se comprovar a realização das atividades a que se referem os incisos I e II do art. 4º;

II - parcial, se comprovar a realização de uma das atividades a que referem os incisos I e II do art. 4º.

Art. 6º Os registros pleno ou parcial terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de

contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão ou entidade públicos.

Parágrafo único. Às empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilitada a habilitação, conforme o disposto no *caput*, caso tenham em seu quadro de funcionários profissional com registro pleno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

